



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005379-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravados ALCIDES ALFREDO PASSARELO e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de reexame, alteraram o acórdão de fls. 15/18. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3005379-31.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Alcides Alfredo Passarelo e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14157

Recurso Especial. Readequação. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes. Excesso de execução. Concordância dos exequentes. Cálculo da executada homologado, mas sem fixação da verba honorária. Decisão mantida em grau de recurso. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, inc. II, CPC, com relação ao REsp nº 1.134.186/RS, tema nº 410, STJ, DJe 21.10.2011, no qual foi fixada a seguinte tese: *O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução. Aplicabilidade. Acórdão alterado.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 631/632 na origem) em cumprimento de sentença promovido por **Alcides Alfredo Passarelo e outros**, pela qual, embora acolhida a impugnação apresentada, deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula a sua reforma, aduzindo, em síntese, o que segue: **(I)** o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja o arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor da parte que teve a sua alegação de mérito

acolhida; **(II)** a parte exequente deve arcar com o ônus decorrente da instauração do incidente, conforme dispõem os princípios da causalidade e da sucumbência (art. 85, § 1º, CPC).

Aos 20.08.2024, esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Publicado o acórdão, a agravante interpôs recurso especial (fls. 23/29), voltado à fixação dos honorários de sucumbência.

Após, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, tema nº 410, STJ, DJe 21.10.2011, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.040, II do CPC, promoveu a devolução dos autos à Turma Julgadora, para o juízo de retratação (fls. 33/37).

É o relatório.

O acórdão **deve ser alterado.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.134.186/RS, tema nº 410, STJ (DJe 21.10.2011)** - *Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05.*- fixou a tese transcrita a seguir:

O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Nesse contexto, à luz da tese firmada, curvo-me ao posicionamento do STJ, sendo de rigor a **reforma do julgado**, para **dar**

provimento ao recurso da agravante.

Quanto ao percentual da condenação, aqui, incide a hipótese prevista nos §3º e 6º, ambos do artigo 85, do CPC, conforme transcrição que segue:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou **do proveito econômico obtido** até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou **do proveito econômico obtido** acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou **do proveito econômico obtido** acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação **ou do proveito econômico obtido** acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou **do proveito econômico obtido** acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Por conseguinte, da análise dos dispositivos em destaque, verifica-se que faz jus a FESP excipiente aos honorários na proporção do insucesso da pretensão executória inicial, pelo princípio da causalidade e da sucumbência.

Acerca do tema, também já se manifestou a Corte Superior, no sentido de fixar os honorários de advogado na medida

do respectivo proveito econômico, uma vez julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1276956/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014)

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença acolhido – Concordância do exequente – Insurgência contra a não condenação do exequente em honorários advocatícios – Cabimento – Princípio da causalidade – Precedentes – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105157-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

II) Agravo de Instrumento – Verba honorária – Cumprimento de sentença – Impugnação – Concordância do exequente – Pretensão à fixação de honorários advocatícios – Possibilidade, consoante previsão legal expressa – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078564-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

III) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Concordância da exequente, ora agravada, com os cálculos apresentados pela FESP em impugnação. R. decisão agravada que deixou de fixar honorários advocatícios em favor da impugnante. Insurgência da FESP. CABIMENTO. São devidos os honorários sucumbenciais, ainda que tenha havido concordância pela exequente com os cálculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pela Fazenda. Princípio da Causalidade. Aplicação do art. 85, §1º do CPC/2015. Precedentes desta E. Corte. R. decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002700-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Assim sendo, no caso *sub judice*, arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela excipiente, no caso, sobre o valor da diferença apurada.

Ante o exposto, em reexame da matéria, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, **altero o acórdão de fls. 15/18.**

PAOLA LORENA
Relatora